

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de lei)

Lei da clandestinidade e expulsão

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Clandestinidade

1. São considerados em situação de clandestinidade os indivíduos que tenham entrado na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Fora dos postos de migração;
- 2) Sob falsa identidade ou mediante o uso de documentos de identificação ou de viagem falsos;
- 3) Durante o período de interdição de entrada.

2. Consideram-se ainda em situação de clandestinidade os indivíduos que permaneçam na RAEM para além dos prazos de permanência autorizada.

Artigo 2.º Expulsão

1. São expulsos da RAEM os indivíduos que se encontrem em situação de clandestinidade, nos termos do artigo anterior.

2. Podem ser expulsos da RAEM os indivíduos que se considerem indesejáveis em virtude de:

- 1) Terem sido condenados, na RAEM, em pena privativa de liberdade;
- 2) Existirem fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes;
- 3) Serem detectados no exercício de trabalho ilegal na RAEM;
- 4) Manifestamente se desviarem dos fins que em geral justificam a autorização de permanência, designadamente através de práticas, contínuas ou reiteradas, violadoras das leis e regulamentos internos, e prejudiciais para a imagem da RAEM ou o bem-estar das populações.

Artigo 3.º
Interdição de entrada

1. São interditos de entrar na RAEM:

- 1) Os indivíduos detectados em situação de clandestinidade, quer seja ou não ordenada a sua expulsão, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003;
- 2) Os indivíduos aos quais seja ordenada a expulsão, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.

2. Podem ser interditos de entrar na RAEM:

- 1) Os indivíduos que tentem iludir as disposições legais sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM próximas entre si e não adequadamente justificadas;
- 2) Os indivíduos que tenham sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;
- 3) Os indivíduos sobre quem existam fortes indícios de terem praticado ou de se prepararem para a prática de quaisquer crimes.

3. A competência para a interdição de entrada é do Chefe do Executivo, sendo delegável.

Artigo 4.º
Fundamentos

A expulsão e a interdição de entrada com fundamento nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 3.º e 1) e 2) do n.º 2 do artigo 2.º devem concomitantemente fundar-se na existência de perigo para a segurança ou a ordem públicas da RAEM, e levar em conta os princípios da oportunidade e da proporcionalidade.

Artigo 5.º
Detenção

1. Os indivíduos detectados em qualquer das situações do artigo 1.º são detidos pelo Serviço de Migração da RAEM (Serviço de Migração) ou por qualquer outra autoridade que os entregue àquele serviço para efeitos de processamento da expulsão.

2. Podem ser detidos, para efeitos de processamento da expulsão, os indivíduos detectados nas situações do n.º 2 do artigo 2.º, e aos quais seja ordenada a expulsão ou sobre os quais existam fundadas probabilidades de vir a ser ordenada a expulsão.

3. Em qualquer dos casos dos n.ºs 1 e 2 a detenção tem como duração máxima a que se mostre estritamente necessária à execução da expulsão, não podendo exceder o prazo de 30 dias.

4. Em casos excepcionais, o prazo referido no número anterior pode ser elevado até ao máximo de 60 dias.

5. A detenção por período superior a 48 horas só pode ser determinada por despacho fundamentado do responsável máximo do Serviço de Migração.

Artigo 6.º **Controlo jurisdicional**

1. A detenção por período superior a 48 horas está sujeita ao controlo jurisdicional.

2. Para os efeitos do número anterior o detido é apresentado ao juiz, impreterivelmente, até ao termo das primeiras 48 horas de detenção, e, no caso do n.º 4 do artigo 4.º, antes de esgotados 30 dias.

3. O juiz detém plenos poderes de avaliação, podendo manter ou revogar a detenção e ordenar a libertação imediata do detido.

Artigo 7.º **Efeitos**

A detenção prevista na presente lei destina-se exclusivamente ao processamento da expulsão, e não produz quaisquer outros efeitos legais em prejuízo do detido.

Artigo 8.º **Proposta de expulsão**

A proposta de expulsão deve ser fundamentada e instruída no prazo de 48 horas, para decisão do Chefe do Executivo.

Artigo 9.º **Ordem de expulsão**

1. Compete ao Chefe do Executivo ordenar a expulsão.
2. A ordem de expulsão deve indicar o período durante o qual o indivíduo é interdito de entrar na RAEM, e o local do seu destino.
3. Compete ao Serviço de Migração executar a ordem de expulsão.

Artigo 10.º **Centros de detenção**

Para os efeitos do artigo 4.º da presente lei, serão criados, por ordem executiva, um ou mais centros de detenção.

Artigo 11.º
Dever de comunicação

Os membros das Forças de Segurança de Macau e outros trabalhadores da Administração Pública estão obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a comunicar às entidades competentes as situações de clandestinidade de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 12.º
Excepção

Por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem, pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar ou reduzir quaisquer sanções ou medidas previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II
Regime penal

Artigo 13.º
Aliciamento

Quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer na RAEM em situação que determine a sua expulsão nos termos do artigo 2.º, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 14.º
Auxílio

1. Quem transportar ou promover o transporte, fornecer auxílio material ou por outra forma concorrer para a entrada de outrem em qualquer das circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 1.º, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, incorre na mesma pena em medida não inferior a cinco anos.

Artigo 15.º
Acolhimento

1. Quem transportar ou, ainda que temporariamente, acolher, abrigar, alojar ou instalar aquele que se encontra em situação de clandestinidade, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Se o agente obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime referido no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 16.º
Emprego

1. Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até dois anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se existir relação de trabalho sempre que um indivíduo indocumentado é encontrado em obras de construção civil a praticar actos materiais de execução das mesmas.

Artigo 17.º
Extorsão e chantagem

Quem, mediante a ameaça de revelar a situação de clandestinidade em que outrem se encontre, obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 18.º
Falsificação de documentos

1. Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, por qualquer dos meios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, falsificar bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência na RAEM, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena é aplicada à falsificação, pelos meios referidos no número anterior, de documento autêntico, autenticado ou particular, bem como às falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro, com intenção de obter qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada, permanência ou autorização de residência na RAEM.

3. Quem usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 19.º
Falsas declarações sobre a identidade

1. Quem, com a intenção de se eximir aos efeitos da presente lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, com a mesma intenção, induzir em erro autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, atribuindo falsamente a si ou a terceiro, nome, estado ou qualidade a que a lei reconheça efeitos jurídicos, é punido com a mesma pena.

Artigo 20.º
Uso ou posse de documento alheio

Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, usar ou possuir como próprio, ou ceder para uso ou posse de terceiro, bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outros documentos de viagem, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência na RAEM, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 21.º
Crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade

1. O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada prevista no artigo 3.º é punido com pena de prisão até um ano.

2. Na determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum, o facto de o agente ser um indivíduo em situação de clandestinidade constitui circunstância agravante.

Artigo 22.º
Crimes cometidos por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública

As penas correspondentes aos crimes previstos na presente lei, quando praticados por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública, são agravadas, em ambos os limites, em metade da diferença entre os seus limites máximo e mínimo.

Artigo 23.º
Processo sumário

1. São julgados em processo sumário, verificados os demais requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal, os detidos:

- 1) Pela prática em concurso de crimes previstos na presente lei, puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos;
- 2) Pela prática de outros crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos em concurso com a prática de qualquer dos crimes referidos na alínea anterior.

2. A forma de processo sumário mantém-se, ainda que, em resultado do concurso, a pena máxima aplicável ultrapasse os 3 anos de prisão.

Artigo 24.º
Tribunal singular

O tribunal singular é competente para o julgamento dos detidos referidos no número anterior quando:

- 1) Não seja possível o julgamento em processo sumário, por falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal;
- 2) Haja lugar ao reenvio do processo para a forma comum, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 371.º do Código de Processo Penal.

Artigo 25.º
Aplicação da prisão preventiva

Se a audiência não puder ter lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Penal, pode o juiz impor ao arguido a prisão preventiva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 186.º do mesmo Código.

Artigo 26.º
Revogações

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio;
- 2) Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto;
- 3) Decreto-Lei n.º 39/92/M, de 20 de Julho;
- 4) Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah